



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48)3287-6651 -
Email: capital.civel4@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5083684-19.2020.8.24.0023/SC

AUTOR: LUIZ OTAVIO MENDES DE SOUZA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC))

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

SENTENÇA

1. Luiz Otavio Mendes de Souza aforou demanda de indenização por danos morais em face de Gol Linhas Aéreas S. A.

Asseverou que é surfista amador e que aos 22/11/2020 fez uso dos serviços da requerida para participar do campeonato de surf "CBSurf Pro 2020", na cidade de São Gonçalo do Amarante – CE.

Aduziu que, já no aeroporto de Fortaleza, tomou conhecimento de que suas pranchas de surf não haviam chegado ao destino.

Disse que, com isso, teve que abdicar de treinamentos pré-campeonato, em especial preparação para se adaptar ao mar local, e que tal contexto causou-lhe prejuízos.

Pugnou, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes do extravio da bagagem, no valor de R\$ 10.000,00.

Em decisão de evento 8, foi reconhecida a incidência do CDC à situação e determinada a inversão do ônus da prova. No ato, deferiu-se ainda a gratuidade da justiça ao requerente.

Citada, a ré apresentou contestação no evento 16, em que alegou, em síntese, que não houve extravio da bagagem; que esta foi localizada e devolvida oito horas após a chegada do autor em Fortaleza (e antes do campeonato), não havendo que falar em indenização por danos morais. Defendeu, ademais, que os danos morais não foram provados. Pleiteou, ao final, a improcedência do pedido.

Houve réplica (evento 19).

Designada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (evento 58).

Alegações finais remissivas.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

2. Trata-se de demanda de indenização por danos morais aforada por Luiz Otávio Mendes de Souza contra Gol Linhas Aéreas S. A., em que o autor pretende a condenação da ré em razão do alegado extravio, em viagem de avião, de parte de sua bagagem, consistente em pranchas necessárias para campeonato de surf do qual o requerente estava indo participar.

De início, reitero que autor e ré se subsumem, respectivamente, aos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, o que atrai as disposições do Código Consumerista ao caso, Lei pela qual a relação em voga é tutelada e de acordo com a qual a controvérsia será analisada.

Esclareço, outrossim, que por se tratar de voo nacional, não se aplicam ao caso as disposições das Convenções Internacionais ou do Código da Aeronáutica. Neste sentido: *TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5005832-97.2022.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 08-09-2022.*

A pretensão buscada pelo autor em juízo, adianto, deve ser acolhida.

Tratando-se de relação de consumo e de alegação de defeito na prestação do serviço prestado pela ré, está-se diante de responsabilidade objetiva, de acordo com a qual incumbe ao autor demonstrar o ato ilícito, o dano e o respectivo nexo de causalidade. Fica, por outro lado, desonerado de fazer prova da culpa da parte demandada. A ré, por sua vez, só não será responsabilizada acaso comprove que, tendo prestado serviço, o defeito inexistiu, ou que a culpa é exclusiva de consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC.

Para demonstrar os fatos alegados, o autor juntou aos autos cópia do cartão de embarque da viagem datada de 22/11/2020, de São Paulo a Fortaleza (**evento 1, OUT4**), relatório de irregularidade de bagagem, fornecido pela companhia demandada e devidamente preenchido pelo requerente, datado do mesmo dia (**evento 1, OUT6**) e comprovante da programação de sua participação

no campeonato (**evento 1, OUT7**).

No curso do processo, ainda, foi ouvida a testemunha José Augusto, também surfista profissional e que esteve com o requerente na competição. Indagado sobre o ocorrido, respondeu (**evento 58, VÍDEO1**):

Que participou de campeonato de surf que ocorreu em São Gonçalo do Amarante, em novembro do ano passado; que sabe que o autor também participou; que teve conhecimento de que o autor teve o extravio das pranchas logo quando ele chegou na cidade; que ele chegou sem nenhuma bagagem de prancha, só roupas e acessórios; que a falta das pranchas prejudica o atleta, porque dependem do equipamento para manter uma linha boa de competição (...), também psicologicamente antes de uma bateria; então o equipamento próprio do atleta é indispensável; (...) que o autor pediu uma prancha emprestada lá; que isso influencia e atrapalha; que o atleta faz o trabalho com o seu equipamento, então o equipamento diferente, é lógico, difere; que a prancha é feita sob medida para cada atleta e isso influencia no desempenho; que o depoente é surfista profissional; que não estava com o autor no ato do embarque; que não sabe em que momento as pranchas chegaram, mas acha que na madrugada que iria começar o evento (...). (Destacou-se).

Vale dizer, sob responsabilidade, o testigo confirmou que o autor não chegou ao local do evento com sua aparelhagem profissional (pranchas), e que este fator o prejudicou, assim como prejudicaria a qualquer atleta que estivesse na mesma situação.

A ré, de outro prisma, apesar de ter alegado que as pranchas chegaram ao local horas depois do desembarque do requerente, e que ele, desse modo, não teria sido prejudicado, nada trouxe para comprovar sua tese ou para atestar qualquer excludente de sua responsabilidade.

Por corolário, incontroverso o extravio da bagagem em que continham as pranchas do autor e que tal situação o afetou diretamente.

Solvido isto, é cediço que "*pelo contrato de transporte aéreo, celebrado com a aquisição, pelo usuário, da respectiva passagem, obriga-se a empresa de aviação a conduzir não só o transportado, com segurança e sem danos, até o destino previsto, bem como assim a sua bagagem, com o extravio desta tornando-a responsável pelos danos materiais, morais e pelos lucros cessantes daí advindos*" (TJSC, AC n. 2006.003286-1, Rel. Des. Trindade dos Santos).

Em relação ao pedido de dano moral, na Corte Catarinense há muito é sedimentado o entendimento de que "*a empresa aérea é responsável pelo transporte, com segurança, tanto*

do passageiro quanto de seus pertences. O extravio de bagagem é manifesto indicativo de negligência da empresa aérea no trato dos bens transportados pertencentes ao passageiro consumidor de seus serviços. Situações deste naipe representam transtornos profundos e indesejáveis ao consumidor, que se iniciam logo após o desembarque, no saguão do aeroporto, com término e desfecho totalmente imprevisíveis, gerando angústia, incerteza e sofrimento moral merecedores de compensação pecuniária, não raramente colocando em xeque a própria viagem." (AC n. 2004.004504-2, Rel. Des. Joel Figueira Júnior, DJ de 8-1-2008).

E mais: *"o extravio de bagagem, mesmo que temporário, causa transtornos e dissabores que ultrapassam o mero incômodo, ocasionando dano moral indenizável. O aborrecimento, o transtorno e o sofrimento que essa circunstância gera no espírito do passageiro é inegável, situação que certamente escapa da condição de dissabor cotidiano" (TJSC, Apelação Cível n. 0316053-46.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros). (TJSC, Apelação Cível n. 0303963-61.2016.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 08-10-2020).*

Na lide sob análise, tem-se que o autor contratou os serviços da ré especificamente para participar de campeonato de surf e que, por responsabilidade da requerida, não conseguiu competir utilizando sua prancha - ficando privado de seu instrumento pessoal para a competição, o que influencia diretamente no desempenho do atleta (fato que, de certo modo, já se presumia, mas foi ainda confirmado pela testemunha em juízo). Inegável que tal contexto, assim como a tensão e frustração geradas pelo ocorrido, superam um mero dissabor tolerável.

Ululante, assim, o nexos causal, consistente no extravio da bagagem, cujos efeitos foram sentidos pelo requerente em sua plenitude.

Por conseguinte, constatados o ato ilícito causador do dano praticado pela ré e o transtorno e desconforto que foram impingidos ao autor, reconhece-se o dano moral, assim como o dever de indenizá-lo.

Para a fixação de tal quantia, sabe-se que inexistem critérios específicos, de modo que recai sobre o julgador, segundo seu prudente arbítrio e balizado pelo binômio razoabilidade e proporcionalidade, o dever de estipular um valor justo e hábil a aplacar a aflição sentida pelo jurisdicionado.

Diante das circunstâncias que permearam a situação concreta, do caráter pedagógico da medida e considerando as partes

envolvidas, arbitro os danos morais no montante de R\$ 10.000,00, ciente de que a quantia representa baixa monta para a empresa aérea e não caracteriza enriquecimento indevido ao autor.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Luiz Otávio Mendes de Souza para condenar Gol Linhas Aéreas S. A. a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a contar do arbitramento - publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (extravio da bagagem, conforme Súmula 54 do STJ).

Por consequência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL GERMER CONDE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310035539245v29** e do código CRC **59032505**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL GERMER CONDE
Data e Hora: 6/11/2022, às 20:11:39

5083684-19.2020.8.24.0023

310035539245.V29